

**Tema:**  
**Neurociência e Inteligência artificial:  
As novas interfaces do conhecimento**



**JURIMETRIA COMO BASE PARA ALIMENTAÇÃO DA IA CAPAZ DE DECIDIR  
PROCESSOS**

Julia Angela Sidraco da SILVA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem por escopo tratar de meios para que a inteligência artificial possa ser alimentada a ponto de ser capaz de decidir processos com base em ciências jurídicas tradicionais, como a jurimetria.

**Palavras-chave:** Jurimetria. Inteligência Artificial. Decisões. Tribunais.

## 1 INTRODUÇÃO

É possível que, nos moldes dos recursos atuais o julgador se valha de um programa de IA para decidir qual recurso seria analisado? Isso seria bom? Ainda que pequenas, as chances de provimento de um recurso podem ou não serem extirpadas por uma máquina?

No livro “*Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*” (NUNES, 2020), em que se trata sobre essa ciência de análise do direito, consta uma pesquisa realizada pela Universidade de Columbia, de Nova Iorque e pela Universidade de Bem Gurion, universidade de Tel Aviv, essas instituições analisaram

---

<sup>1</sup> Mestranda (aluna especial) em Direito Negocial pela UEL – Universidade Estadual de Londrina, pós-Graduada em Direito Constitucional Com Ênfase em Controle de Constitucionalidade na Faculdade Damásio de Pós-graduação, Pós-Graduada Direito Penal e Processo Penal na Faculdade Damásio de Pós-graduação, Advogada, E-mail: [juliasidraco@outlook.com](mailto:juliasidraco@outlook.com), Membro da Comissão do Projeto OAB vai a escola da 29ª Subseção de Presidente Prudente – SP, Membro da Comissão de Direito do Trabalho da 29ª Subseção de Presidente Prudente – SP, Membro da Comissão da Mulher Advogada da 29ª Subseção de Presidente Prudente – SP

1.112 decisões proferidas por oito juízes em Israel sobre liberdade condicional durante dez meses.

As decisões foram categorizadas conforme o período do dia em que foram proferidas. Os períodos foram divididos entre as refeições, haviam três períodos com dois intervalos para refeição: um almoço e um lanche.

Os resultados demonstraram que logo após os intervalos para refeição, os juízes concediam aproximadamente 65% dos pedidos, percentual que caía para próximo de zero à medida que os juízes ficavam sem comer, voltando aos 65% originais logo após o segundo intervalo.

Tendo em conta que essa volatilidade seria estirpada pela IA, Este trabalho traz alguns parâmetros para alimentação da IA que podem levar a eficácia nesse trabalho.

Ciências mais tradicionais como a análise econômica do direito, ciência de dados e jurimetria são elencadas como meios de fazer com que a IA possa ser capaz de decidir processos.

Tendo com ênfase a ciência da jurimetria, traça-se um breve histórico da sua origem, tanto no mundo como no Brasil.

Mas, para que o cenário esteja completo, se fez necessário conceituar e contextualizar o uso da jurimetria como alimentadora da IA, para que sejam criados sistemas de análises processuais.

Em seguida são apresentadas as vantagens dessa associação, da jurimetria com a inteligência artificial para os operadores do direito com base nos seguintes aspectos: a análise de precedentes, parâmetros para políticas judiciais, avaliação de risco e apontamento de casos em que o operador precisa ter mais cuidado e atenção.

Além disso, trata-se das vantagens e desvantagens da aplicação de IA para a decisão de lides, sobretudo a denegação de recursos em tribunais superiores.

A questão é tormentosa, delegar a chance de admissão de um recurso para máquinas, mas necessária, dada a crescente tendência, que já está presente nos tribunais superiores, inclusive.

## 2 CONTRIBUIÇÕES DAS NEUROCIÊNCIAS, DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, CIÊNCIA DE DADOS E JURIMETRIA PARA A IA JURÍDICA SER CAPAZ DE DECIDIR PROCESSOS

O Estado já está estabelecido e orientado por dados.

Em uma sociedade na qual as ações de indivíduos, famílias e organizações são cada vez mais baseadas em big data, redes sociais, IA, algoritmos e novas tecnologias, não é trivial discutir a capacidade da IA decidir ações judiciais.

E pior, em meio a este mundo de volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade em que vivemos, a visão tradicional e dogmática do Direito pode não ser suficiente para sozinha, dar conta de todos os desafios existentes. (SANTOS,2024).

Quantas vezes o operador do direito se depara com decisões judiciais que são insuficientes ou até equivocadas, por ausência de vivência do julgador? O próprio judiciário demonstra essa falha em determinados acórdãos.

Santos (2024) trata de áreas que podem contribuir para a criação de sistemas e algoritmos que supram essa falta, data-driven Society, influxo das neurociências Análise Econômica do Direito (AED), Jurimetria e Ciência de Dados.

A provocação que arriscamos fazer é que há quatro linhas de pensamento conexas ao Direito que têm muito a contribuir para a compreensão deste novo fenômeno (data-driven society): (i) influxo das neurociências; (ii) Análise Econômica do Direito (AED), (iii) Jurimetria (que é sua prima mais nova) e (iv) Ciência de Dados (data science), aplicada ao Direito. (SANTOS,2024, pág. 325).

A neurociência é um campo científico em que se estuda o funcionamento do sistema nervoso, com o fim de explicar o comportamento humano a partir da atividade cerebral.

Ela analisa os processos mentais e nos ajuda a compreender a subjetividade para além daquilo que a psicologia e a psiquiatria tradicionais conseguem.

Nesse estudo do comportamento, se utiliza de imagem por ressonância magnética funcional (IRM), a eletroencefalografia (EEG) e magnetoencefalografia (MEG). (SANTOS 2024).

Essas pesquisas empíricas, revelam que coexistam dois sistemas decisórios cerebrais: um “automático” de decisões rápidas e outro “manual” com decisões mais lentas.

O sistema de decisões rápidas seria o responsável pelas intuições e convicções morais que foram formados pela evolução humana tais como descritas pela teoria darwiniana. (SANTOS 2024).

O sistema de decisões mais lentas é responsável por cálculos complexos e pela reflexão.

Santos (2024), citando Joshua Greene, um dos grandes filósofos e neurocientistas contemporâneos, explica que, normalmente a moralidade do sistema rápido é suficiente para resolver dilemas decisórios simples, como por exemplo, não trair, não se corromper, não matar, mas insuficientes para dilemas mais complexos derivados de embates principiológicos por exemplo, aborto, ou reformas legais afetando grupos de interesse de minorias ou de direitos difusos.

Logo, a neurociência tem muito a contribuir para o campo jurídico e da sua relação com IA, especialmente ao descortinar as limitações para a dogmática jurídica, que normalmente são supridas por convicções e emoções cerebrais dos julgadores.

Também é possível solucionar dilemas de políticas públicas até antes do direito ou da violação acontecer, trazendo diferentes consequências que deverão ser mensuradas, por exemplo, com a aplicação das conclusões da neurociência a IA é possível saber se intenções desejadas foram concretizadas, e também trazer alertas sobre possíveis consequências da criação de leis ou políticas públicas.

Em seguida, o mesmo autor aponta a Análise Econômica do Direito, que é o campo do conhecimento humano que emprega os mais variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos para fim de aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.

Nesse sentido, conforme ensina Luciana Yeung (2020), a análise econômica é um instrumental de observação da realidade social, e, ao contrário do que o senso comum adota, o objeto de estudo da ciência econômica não é o dinheiro ou a economia, mas as consequências das decisões ou escolha dos indivíduos, não só referente a aquisição ou disposição, mas também sobre escolhas

de alocação de tempo, de planejamento de carreira, de investimento em escolaridade, e até de constituição de família e sobre cometer ou não atos ilícitos.

Na mesma linha, Santos 2024, citando Thomas S. Ulen (Professor Emérito de Direito da Universidade de Illinois, EUA) entende que a análise econômica do direito é a inovação acadêmica mais importante do Direito.

Isso porque a economia oferece uma teoria sobre como as pessoas respondem a incentivos e, por isso abasteceria a IA com uma série de técnicas empíricas para avaliar o quanto essa teoria suficientemente esclarece se, e até que ponto, as pessoas reagem a esses incentivos.

Em terceiro, é importante frisar o papel da crescente Jurimetria, definida nos tópicos a seguir.

A jurimetria utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica.

Nesse sentido, Marcelo Guedes Nunes (2024) salienta que a jurimetria ideal seria formada por mais de um profissional, um jurimetrista precisa capaz de especular sobre o funcionamento da ordem jurídica e estar familiarizado com conceitos de Direito processual e material; um estatístico capaz de discutir o planejamento de uma pesquisa e conceber testes para suas hipóteses de trabalho; e um cientista da computação capaz de operar programas para minerar e coletar dados.

Percebe-se que há uma similitude e uma linha tênue entre o método da Jurimetria e o da AED, porque elas têm um ancestral comum, o realismo jurídico, cujo maior expoente é Oliver Wendell Holmes, Jr. Juiz da Suprema Corte norte-americana. (SANTOS,2024)

Ele publicou em 1897 o célebre *The Path of the Law*, que já previa que o homem do futuro seria o homem da estatística e o mestre de economia e também defendia que todo advogado deveria procurar saber sobre economia. (SANTOS,2024)

A junção dessas ciências, além de outras é claro, formaram a Ciência de Dados Aplicada ao Direito, que conforme estudo de Alexandre Zavaglia Coelho (2018).

De acordo referido estudo, poderíamos destacar os seguintes tópicos e tendências para o futuro: direito data-driven, dados abertos e as leis de proteção de dados, small data x big data e a integração de diversas fontes, assim como a análise

volumétrica, jurimetria e gestão de risco, e a capacitação para o uso das ferramentas tecnológicas e o uso da computação cognitiva (inteligência artificial) no universo jurídico.

Essas ciências formam uma grade de estudos a formação da inteligência artificial capaz de proferir sentenças ou acórdãos. A absorção dessas ciências evitará e corrigirá assimetrias informacionais e dos custos de transação, ou, chegando a resolver o grave problema de incerteza e insegurança jurídica, que assola nosso país, dentre essas ciências trataremos da jurimetria (SANTOS,2024)

### **3 CONCEITO E IMPORTANCIA DA JURIMETRIA**

Jurimetria é a aplicação de métodos quantitativos, estatísticos e computacionais ao estudo do Direito. Esse campo emergente utiliza dados para analisar padrões em decisões judiciais, legislações e outros aspectos legais. A jurimetria tem suas raízes na interseção entre Direito e matemática, e visa fornecer uma base mais objetiva e precisa para a tomada de decisões legais. (NUNES, 2020)

Losano define a jurimetria como um método de aplicação das ciências exatas e naturais ao Direito através do computador e dos métodos da informática. (Nunes, 2020, paginação irregular)

Nunes (2020) descreve que o autor Hans Baade traçou as áreas de aplicação definidas da jurimetria: análise do comportamento judicial, recuperação de bancos de dados jurídicos e utilização de lógica jurídica.

Dada a digitalização do processo judicial, audiências e decisões a jurimetria se torna cada vez mais relevante.

Ela permitiu uma análise mais profunda e abrangente do comportamento judicial e das tendências legais, algo que seria impraticável apenas com métodos tradicionais. A jurimetria possibilita uma visão mais clara sobre como as leis são aplicadas e interpretadas na prática, fornecendo insights valiosos para advogados, juízes e legisladores.

Marcelo Guedes Nunes (2020) a define como a “disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”. O autor esclarece que “a jurimetria usa a estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos etc.) que influenciam o comportamento dos agentes

jurídicos)”<sup>5</sup>. Vale frisar o que o Autor destaca não ser jurimetria: (a) “não é uma disciplina resultante da aplicação da informática ao Direito”; (b) “não é uma tentativa de automatizar o Direito e reduzir as decisões judiciais a um cálculo matemático exato”; (c) “não pretende substituir outras áreas do conhecimento jurídico, como, por exemplo, a filosofia do Direito e a dogmática”

### 3.1 Breve Histórico Da Jurimetria

A doutrina tradicional desse campo de estudo a exemplo de Lant Pritchett (1968) descreveu Charles G. Haines como um dos pioneiros no estudo do comportamento judicial, com a publicação da obra “*General Observations on the Effects of Personal, Political, and Economic Influences in the Decisions of Judges*” (1922) no Illinois Law Review. (YEUNG,2024)

O próprio Pritchett também é considerado por muitos um dos criadores originais desse campo (YEUNG,2024, apud EPSTEIN, 2016). Assim como outros autores:

A palavra jurimetria é um neologismo criado pelo advogado americano Lee Loevinger, um assumido admirador do realismo jurídico. Loevinger nasceu em 1913, na cidade de Saint Paul, Minnesota, e atou como juiz da Suprema Corte desse estado entre 1960 e 1961, até ser convidado pelo Presidente John Kennedy para assumir o cargo de procurador-geral da divisão antitruste do Governo Federal Americano, na época chefiada pelo irmão do presidente, o advogado Robert Kennedy. (NUNES,2020, paginação irregular)

Contudo, sabe-se que esse tipo de investigação é feita desde, pelo menos, os primeiros anos do século XIX na Europa, com trabalhos interdisciplinares, por exemplo, de Siméon Denis Poisson, um dos grandes teóricos da matemática e da física na França, escreveu “*Recherches sur la probabilité des jugements en matières criminelles et matière civile*” de 1837. (YEUNG,2024)

No Brasil, a jurimetria foi trazida pela primeira vez, em uma série de palestras proferidas por Mario Losano – professor de filosofia nas Universidades de Milão e Turim, no ano de 1973. (NUNES,2020).

O palestrante havia escrito a obra *Giuscibernetica*, que tratava das relações entre informática e direito, o que chamou a atenção do reitor da Universidade de São Paulo.

O trabalho de Mario Losano possui o mérito de ser pioneiro em enfrentar o conceito e as propostas da jurimetria na Itália e no Brasil e , exatamente por esta razão , merece ter alguns de seus pontos rediscutidos com maior cuidado . São quatro as críticas de Losano à jurimetria, expressão que ele sugere reservar para se referir a uma fase inicial da aplicação da informática ao Direito , situada entre 1949 e 1969 .(NUNES, 2020,paginação irregular)

O estudo tomou tamanha importância que, atualmente a Associação Brasileira de Jurimetria, contribui para o aperfeiçoamento da sociedade brasileira levantando subsídios empíricos e dados para elaboração de políticas públicas em todo país, colaborando até com o aperfeiçoamento dos mecanismos de prestação jurisdicional através da elaboração de leis e da administração dos tribunais.

A Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) é uma instituição sem fins lucrativos, fundada em 2011, que tem como objetivo principal incentivar o uso da Jurimetria, estudo baseado em experiências do Direito, como ferramenta de tomada de decisão e melhora da prestação Jurisdicional Brasileira.

Essa associação é formada por pesquisadores das áreas do direito, da estatística e atualmente é a única organização brasileira que tem como objetivo a realização de pesquisas empíricas voltadas para a compreensão e gestão estratégica dos institutos de direito, participando de ações voltadas para a administração de tribunais, elaboração de leis, análise de carteiras e populações de processos e pesquisas acadêmicas em geral, e tem como principal missão.

Para tanto a associação incentiva pesquisadores com preocupação em investigar e descrever os processos de decisão em que são criadas as normas individuais e concretas;

E então ela colabora com entidades públicas e privadas no esforço estratégico de aperfeiçoar os mecanismos de prestação jurisdicional através da elaboração de leis e da administração dos tribunais.

Então, é fato que a jurimetria já vem fazendo parte da gestão do Estado na confecção de leis e de políticas públicas.



Mas essa aplicação vai além da simples colheita de dados para análise de seres humanos.

#### **4 ALINHAMENTO DA JURIMETRIA COM A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O conceito de inteligência artificial foi desenvolvido inicialmente em meados da década de 1956, como disciplina da engenharia ou da ciência da computação. É claro que dada a abrangência do termo não há uma definição única e universalmente aceita, mas a IBM lembra que o termo IA se refere a qualquer inteligência semelhante à humana exibida por um computador, robô ou outra máquina. (Santos,2024)

Em suma, refere-se à capacidade dos computadores ou máquinas imitarem as capacidades da mente humana – aprender a partir da absorção de exemplos e experiências, reconhecer objetos, compreender e responder à linguagem, tomar decisões, resolver problemas – e combiná-los para desempenhar funções humanas. (Santos,2024)

“Segundo o Cambridge Dictionary, IA corresponde ao estudo de como produzir máquinas que tenham algumas das qualidades que a mente humana possui, como a capacidade de compreender a linguagem, reconhecer imagens, resolver problemas e aprender. É frequentemente descrita como sistemas baseados em computador desenvolvidos para imitar o comportamento humano” (Santos,2024, paginação irregular, apud DREXL et al., 2019).

A IA é um termo genérico, um conceito guarda-chuva que abrange técnicas muito distintas que envolvem aplicações funcionais variadas com aproveitamento potencial em diferentes setores da economia e da sociedade.

Entre essas técnicas, destacam-se o ML (aprendizado de máquina do *machine learning*), o DL (aprendizado profundo do inglês *deep learning*) em sua arquitetura em redes neurais artificiais, ANN, (sigla que se refere a expressão artificial neural networks).

Assim como a jurimetria, são técnicas desenvolvidas há décadas, algumas nos anos 1980, mas só recentemente alcançaram resultados efetivos em aplicações comerciais auspiciosas.

Invenções relacionadas à técnica de ML apresentam crescimento exponencial e representam quase 40% dos pedidos de patentes de IA e mais da metade das publicações científicas no mundo entre 1998/2016 (WIPO, 2019). A Patente US nº 5.852.815, de 15 de maio de 1998, se tornou a primeira patente conhecida a ser emitida para uma invenção gerada por IA (WEF, 2018). (Santos,2024)

Diante da colheita de dados à disposição para análise e aplicação de teorias, como a da probabilidade, o caminho natural, como avanço da tecnologia foi criar programas com algoritmo de aprendizado, capazes de “aprender”.

As técnicas de IA aliadas às gigantescas bases de dados possibilitaram o desenvolvimento de algoritmos de aprendizado “autodidatas”, expressão utilizada por Varian (2018), capazes de aprender a partir do enorme manancial de dados que caracterizam a sociedade atual, possibilitando realizar tarefas, análises de cunho cognitivo e tomar decisões não previamente programadas. Ao longo do processo de treinamento/aprendizado, o modelo original passa por modificações que ocorrem a partir da interação e aprendizado com os dados, que o programador não é capaz de explicar totalmente (GEIGER, 2020), dando origem ao que muitos autores vêm fazendo referência como a “caixa-preta” (WIPO (2020b) ou opacidade (Schirru, 2019) dos algoritmos da IA. (SANTOS,2024, pág. 29)

A partir do enorme manancial de dados e técnicas desenvolvidas na jurimetria entre outras que caracterizam a sociedade atual, a IA pode realizar tarefas, análises de cunho cognitivo e tomar decisões não previamente programadas.

Ao longo do processo de treinamento/aprendizado, o programa criado pode passar por modificações a partir da interação e aprendizado com os dados, a despeito do que o programador tenha predeterminado. (SANTOS,2024)

Em síntese, o sistema de IA é capaz de aprender a partir da sua própria experiência e tendo acesso a experiências de seres humanos.

Então, os dados e as técnicas de jurimetria ocupam lugar central no avanço recente da IA jurídica como fonte do aprendizado. Grandes conjuntos de dados são insumo crucial para criação e uso de sistemas de IA e mesmo os melhores algoritmos de IA são inúteis sem um conjunto de dados subjacente em grande escala.

Estes dados originários dos pesquisadores, em conjunto com os dados coletados e experienciados pela IA formam um conjunto chamado de Big Data, (SANTOS,2024)

Há várias definições de Big Data, termo usado para conjuntos de dados muito grandes com estrutura variada e complexa, com dificuldades adicionais em armazenar, analisar e aplicar procedimentos adicionais ou extrair resultados (SANTOS,2024, pág. 30 apud COX; ELLSWORTH, 1997).

Então o Big nada mais é do que o imenso volume de dados – estruturados e não-estruturados – gerados na Internet, sejam nas pesquisas de jurimetria ou nas redes sociais, nas compras online, nos aplicativos de assistência médica ou em muitos outros, captados por redes de sensores.

E daí que se conjuga a aplicação das técnicas da jurimetria (análise do comportamento judicial, recuperação de bancos de dados jurídicos e utilização de lógica jurídica, já tratadas anteriormente), aos algoritmos de aprendizagem, para que a IA possa não só formular petições, mas até proferir decisões. A ia no campo jurídico, sobretudo na aplicação de políticas públicas, se difundiu por causa do aumento de dados e capacidade de processamento originários da jurimetria. (SANTOS,2024)

## **5 APLICAÇÕES E VANTAGENS DA IA FUNDAMENTADA NA JURIMETRIA**

A jurimetria, alicerçada na análise quantitativa e qualitativa de dados jurídicos, revelou-se uma ferramenta crucial no direito moderno. Mas diante de algoritmos autodidatas e outras ferramentas da IA, suas aplicações vão desde a análise de precedentes até a possibilidade de denegação de recursos sem a participação do julgador.

### **5.1 Análise De Precedentes**

Já é cediço que decisões anteriores de tribunais superiores devem guiar ou persuadir decisões futuras em situações similares. Através da análise quantitativa de decisões anteriores, em conjunto com atualizações legislativas, a jurimetria permite identificar tendências e padrões.

Então, o advogado, ao invés de se analisar casos individualmente, pode visualizar e entender a abordagem do tribunal sobre questões específicas ao longo do tempo.

E os julgadores ou instituições correspondentes podem decidir e fornecer uma previsibilidade mais precisa sobre como um tribunal pode decidir casos similares no futuro.

## **5.2 Política Judiciária**

A Teoria da Escolha Pública (ANDREWS, 2010), que examina como as decisões públicas são tomadas e como os agentes públicos interagem, pode ser aplicada ao judiciário.

Ao sintetizar dados relacionados à eficácia, eficiência e impacto de políticas judiciárias, a IA pode informar melhor as decisões tomadas pelos formuladores de políticas. Isso pode incluir a alocação de recursos, a determinação de prioridades judiciais e a formulação de estratégias para reduzir o congestionamento do tribunal.

## **5.3 Avaliação De Risco**

A Teoria da Decisão, por sua vez, estuda as decisões que as pessoas tomam em situações de incerteza. (GOMES, 2006). No contexto jurídico avalia-se riscos e benefícios de decisões legais.

Os cidadãos podem usar a jurimetria para analisar a probabilidade de litígios em determinadas situações, o possível custo associado e a probabilidade de um resultado favorável, antes da entrada com processo, apenas tendo acesso a um programa ou aplicativo.

Isso permite que as futuras partes tomem decisões informadas, seja para litigar, resolver fora dos tribunais, adotar meios alternativos de solução de conflito ou adotar uma estratégia jurídica diferente.

Isso reduz a subjetividade e o viés, proporcionando uma abordagem mais racional e justificável.

E aí se encontra uma vantagem da adoção da IA para decisões: as teses de Direito, na maioria, são dedicadas a querelas hermenêuticas, nem sempre relacionadas com os problemas efetivos enfrentados nos tribunais.

Isso significa que os julgadores dão preferência para a análise isolada de casos peculiares e se preocupam pouco em estudar as grandes populações de casos.

Um caso peculiar, para um ser humano, pode ser individualmente mais interessante do que outro, comum e ordinário. Mas, na prática, são os casos comuns como as execuções de pequeno valoras ações indenizatórias, protestos indevidos, que movimentam os tribunais, e só através do estudo das migrações e movimentos dessas populações é que conseguiremos entender como a ordem jurídica funciona.

Marcelo Guedes Nunes (2020) explica que essa preferência pelo estudo de casos extraordinários acarreta o chamado problema do ornitorrinco: individualmente considerado o ornitorrinco é um animal encantador por diversas características, inclusive porque é um mamífero que bota ovo.

Por isso, o ornitorrinco deslumbrou tantos estudiosos ao longo da história. Mas, apesar de isoladamente extraordinários, os ornitorrincos não são numericamente ou sistematicamente importantes, sua população habita apenas uma parte específica da Austrália, ainda assim todos nós nos interessamos por ele. (NUNES 2020)

Então, por esse autor, os operadores do direito são como biólogos obcecados por ornitorrincos jurídicos.

Basta uma busca simples sobre as obras literárias ou teses de mestrado e doutorado para se perceber que a rotina jurídica passa longe.

Os crimes de pequena monta, os juzados especiais e a gratuidade judiciária são negligenciados em favor de análises excêntricas voltadas para temas pouco afeitos ao dia a dia da ordem jurídica brasileira. NUNES,2020 paginação irregular)

Daí vantagem em ter IA, com base na jurimetria, que indicaria a insistência da no estudo dos casos comuns. (NUNES,2020)

## **6 DA PREVISÃO DE DECISÕES ATÉ A DENEGAÇÃO DE RECURSOS DE TRIBUNAIS SUPERIORES**

Não se nega que a questão é sensível, mas a jurimetria permite a construção de modelos preditivos que estimam as chances de sucesso em litígios, com base em padrões históricos de decisões judiciais, daí até a denegação de recursos pela IA, por exemplo, é apenas uma questão de tempo.

O verbete 568 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu categoricamente:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". (BRASIL,20

Havia autores que fincaram o conceito de jurisprudência dominante em dados estatístico, mas dada a ausência de parâmetros para definir o conceito de jurisprudência dominante, o CPC/2015, ao entrar em vigor, em 18/3/2016, abandonou essa expressão e impôs critérios objetivos que autorizam o relator, monocraticamente, negar ou dar provimento a recurso:

"Artigo 932 — Incumbe ao relator:  
(...)  
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:  
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;  
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:  
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;  
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência". (BRASIL,2015)

O CPC/2015 passou a valer-se de um rol exaustivo de padrões decisórios autorizadores da atuação de um julgador, mas com a IA, além de o próprio advogado ou partes saberem, antecipadamente, a probabilidade de vitória ou derrota que pode orientar a negociação de acordos e a preparação de defesas a IA pode ir além, na análise jurisprudencial:

Mediante a utilização de big data e jurimetria, faz sentido permitir-se a via recursal, quando já se saberia que, estatisticamente, certo recurso teria 99,54% de chance de ser negado pelo tribunal superior (gerando

ineficiência ao curso processual, com a população arcando com tributos adicionais a cada estágio)? (SANTOS, 2024, pág. 318)

SANTOS (2024), coloca essa aplicação como desafio relacionado a IA.

Já NUNES (2020) citando Losano afirma que o âmbito de discricionariedade dado ao juiz para decidir uma causa cria um elemento voluntarista que obstará qualquer previsão. Nos termos desse autor seria possível programar um computador para jogar uma partida de xadrez, que tem regras fixas, mas não para prever o comportamento de um juiz, que também responde a regras não formalizáveis.

Não suficiente a súmula 568, também existem posições jurisprudenciais ainda válidas discutíveis sobre a denegação de recursos, um exemplo são as súmulas do STJ e STF, no sentido de que em Agravo Denegatório, a parte deve recorrer de todos os fundamentos da inadmissão, mesmo que tal decisão possua capítulos autônomos:

Súmula 292 do STF: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros". (BRASIL)

Súmula 528 do STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento". (BRASIL)

Pois se os Tribunais possuem muitos recursos a serem julgados, a alternativa é que se criem filtros objetivos para selecionar os recursos que devem ser julgados e os que não, mas o que não se pode admitir é a criação de ciladas não previstas em lei ou exacerbando a previsão legal e que surpreendem diuturnamente a advocacia e o jurisdicionado.

Uma luz no fim do túnel está sendo vislumbrada. O Supremo Tribunal Federal já desenvolveu o programa Victor, de inteligência artificial, para identificar recursos e classificá-los a temas de repercussão geral já definidos pelo tribunal.

Esse programa, segundo o próprio órgão, contribui para a celeridade processual e a consistência decisória de acordo com a premissa normativa definida, que, neste caso é a tese da repercussão geral.

De outro lado, há de se ter em mente que questões teóricas e éticas, porque a aplicação da repercussão geral pode apresentar o mesmo problema que o precedente, atraindo o risco da de uma sobrepadronização padronizada. (GERAL, 2021)

## **CONCLUSÃO**

A sucinta explanação sobre o uso da IA, alimentada pela jurimetria para decisões de processos permite concluir que a partir do momento em que os operadores do direito dispuserem de ferramentas econômicas, estatísticas e tecnologias distribuídas em larga escala a um custo acessível no mercado, as bases dogmáticas do Direito serão diferentes, com consequências a todos os profissionais, na área pública ou privada.

Aqueles que acompanharem este movimento exponencial estarão em franca vantagem perante os seus concorrentes, uma vez que os seres humanos continuarão sendo imprescindíveis para a tomada de decisão e a escolha de forma inteligente à luz de tantos dados e informações capturados por diferentes ferramentas, mas podem haver consequências nefastas para quem não se submeter a IA.

No entanto, a tendência fica mais sensível quando se trata de decidir processos, a realidade impõe concluir que esse cenário será inevitável.

Por tanto, impõe-se que os tribunais brasileiros demonstrem compromisso com a inovação, eficiência e responsabilidade ética na adoção da IA buscando aperfeiçoar a qualidade dos serviços judiciais e a experiência do usuário.

A colaboração interinstitucional, a regulamentação equilibrada e a integração da IA nos sistemas existentes são fundamentais pelas cortes para o sucesso de uma transição tecnológica justa.

## **REFERÊNCIAS**



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**, Brasília, Senado, 2015.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny. **Propriedade Intelectual e Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024. E-book. ISBN 9786556279534. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279534/>. Acesso em: 09 set. 2024.

YEUNG, Luciana. **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786587019079. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587019079/>. Acesso em: 09 set. 2024.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito** (Portuguese Edition). Edição do Kindle.

EPSTEIN, Lee “**Some thoughts on the study of judicial Behavior**”. William & Mary Law Review, vol. 57.

**Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro, disponível em:** <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/> . Acesso em 10 de setembro de 2024.

**Associação Brasileira de Jurimetria:** disponível em: <https://abj.org.br/sobre/>. Acesso em 10/09/2024.

As 7 tendências para o uso de inteligência artificial no Direito em 2018. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. Disponível em: [https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/As\\_7\\_Tend%C3%A2ncias\\_para\\_o\\_uso\\_da\\_Inteligencia\\_Artificial\\_EM\\_2018.pdf](https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/As_7_Tend%C3%A2ncias_para_o_uso_da_Inteligencia_Artificial_EM_2018.pdf). Acesso em 10 de setembro de 2024.

ANDREWS, Christina W. **A teoria da escolha pública e as reformas do Estado: uma crítica habermasiana.**, disponível em : <file:///C:/Users/user/Downloads/zeluiz,+Leviathan+04.pdf> Acesso em 10 de setembro de 2024.

GOMES, Luiz Flavio Autran M. **Teoria da decisão - Coleção Debates em Administração**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2006. E-book. ISBN 9788522108275. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522108275/>. Acesso em: 10 set. 2024.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal . disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=n%C3%A3o%20vinculante&base=sumulas&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=n%C3%A3o%20vinculante&base=sumulas&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true)

Acesso em: 10 set. 2024.

**BRASIL, Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em : <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=sumula.tipo.+e+%22%3Cspan+class%3DhighlightBrs%3E+568%3C%2Fspan%3E%22.num>. Acesso em 10 set. 2024.

**GERAL, Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão.** 2021. disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em 10 set. 2024.